

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº xxxx, DE 2024
(Do Senador Rogério Marinho - PL/RN)

Disciplina, na forma do art. 62, §3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta a análise da transferência de titularidade da Amazônia Energia S/A, declarando-se nulos e sem efeito todos os acordos firmados a esse respeito, conforme o Despacho nº 3.091, de 11 de outubro de 2024, do Diretor-Geral da ANEEL, sendo tal medida justificada pela impossibilidade ou prejuízo do objeto da decisão, em decorrência da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024.

Art. 2º Fica extinta a análise da conversão de contratos de térmicas em Contratos de Energia de Reserva, declarando-se nulos e sem efeito todos os acordos firmados a esse respeito, conforme o Despacho nº 3.092, de 11 de outubro de 2024, do Diretor-Geral da ANEEL, sendo tal medida justificada pela impossibilidade ou prejuízo do objeto da decisão, em decorrência da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição de decreto legislativo fundamenta-se na imprescindibilidade de regular as relações jurídicas decorrentes da cessação de eficácia da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024.

Desde a edição da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024, a ANEEL, na condição de agência reguladora, fiel ao cumprimento de suas obrigações legais e normativas, deu início à implementação de seus comandos por meio da instauração de três processos administrativos relacionados ao tema: o Processo nº 48500.002098/2024-19, que tratou da flexibilização temporária de parâmetros de eficiência para reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, conforme o art. 2º da referida medida provisória; o Processo nº 48500.000417/2019-86, que estabeleceu as condições para a transferência de controle, também com base no art. 2º; e o Processo nº 48500.002095/2024-77, que abordou a conversão de contratos originais em Contratos de Energia de Reserva, nos termos do art. 1º da mesma Medida Provisória.

A principal controvérsia reside na divergência entre a Âmbar Energia e os termos apresentados pela ANEEL no âmbito da aquisição da Amazonas Energia. A agência, em estrito cumprimento de suas atribuições técnicas, apresentou um estudo propondo o repasse de R\$ 9,7 bilhões às tarifas, valor superior aos R\$ 8 bilhões inicialmente sugeridos pela própria agência, porém inferior aos R\$ 14 bilhões pleiteados pela Âmbar Energia, que considerava tal montante inadequado para a viabilidade econômica da operação. À época, competia aos compradores a aceitação, rejeição ou a formulação de nova proposta a ser submetida à apreciação da ANEEL, que, também havia estabelecido um aporte mínimo de R\$ 8,5 bilhões para a amortização das dívidas da distribuidora, ante uma oferta inicial de R\$ 6 bilhões pelos compradores interessados.

Destaca-se, com veemência, que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ao longo de todo o processo, atuou em rigorosa conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, exercendo suas atribuições com total observância aos ditames legais, inclusive às determinações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que impuseram a celebração dos acordos nos termos originalmente propostos pela Âmbar Energia.

É imperioso ressaltar que, embora a ANEEL tenha cumprido irrestritamente todas as suas obrigações legais, inclusive aprovando o acordo sub judice, conforme os Despachos nº 3.011, de 6 de outubro de 2024, e nº 3.025, de 7 de outubro de 2024, emitidos em consonância com as orientações da Advocacia-Geral da União (NOTA n. 00040/2024/PFANEEL/PGF/AGU), a Âmbar Energia, enquanto parte interessada, deixou de proceder à assinatura do referido acordo dentro do prazo estipulado pela Medida Provisória. Essa inércia culminou na impossibilidade de dar prosseguimento ao processo, visto que o negócio não foi concluído antes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.232/2024.

No âmbito do direito civil, a inobservância dos prazos estipulados para a prática de determinado ato jurídico pode acarretar a caducidade do direito ou da obrigação correlata, nos termos da legislação vigente. A perda de prazo, neste contexto, caracteriza inércia por parte do interessado, o que, por sua vez, conduz à nulidade do ato que não foi tempestivamente praticado. Diante disso, é imperioso reconhecer que, no caso em questão, a Âmbar Energia e a Amazônia Energia S/A, ao não cumprir os prazos previstos na Medida Provisória para a formalização do acordo, fez incidir a caducidade do direito de firmar o contrato com base nos termos inicialmente propostos, comprometendo a eficácia do negócio jurídico.

Em face do exposto, conclui-se que a proposição de decreto legislativo se reveste de caráter essencial para a regularização das relações jurídicas afetadas pela perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024, sobretudo, quando incide sobre o pleito inúmeras controvérsias judiciais.

Diante desses fatos, o decreto legislativo em questão se faz necessário para formalizar a extinção dos referidos processos administrativos, garantindo a segurança jurídica e evitando a criação de obrigações sem amparo legal.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Marinho (PL/RN)

